



PROCESSO Nº	: 191.387-5/2024
ASSUNTO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO	: FABIO CESAR GUIMARAES NETO
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 1.413/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEMANETO DAS IRREGULARIDADES. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE.

1. RELATÓRIO

- Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais e paridade, ao **Sr. Fábio César Guimarães Neto**, inscrito sob o CPF nº 171.815.771-15, servidor efetivo no cargo de Defensor Público de Segunda Instância, contando com 45 anos e 01 mês de tempo total de contribuição, lotado na Defensoria Pública Estadual, no município de Cuiabá/MT.
- Os autos foram encaminhados para a 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do Ato nº 243/2024/DPG, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.
- Submetido o feito ao crivo deste Ministério Públco de Contas, fora elaborado o Pedido de Diligência nº 356/2024 (Doc. Digital nº 548854/2024), por meio do





qual solicitou-se a citação Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, para que encaminhasse a planilha de cálculo dos proventos e o holerite da última remuneração do servidor, devidamente atualizados.

4. O Relator acolheu o pedido e determinou da Defensoria Pública (Decisão nº 556863/2024), que, a seu turno, apresentou os documentos solicitados (Documento Externo nº 560342/2025).

5. Os autos foram volveram à 5ª Secretaria de Controle Externo para análise conclusiva, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 243/2024/DPG**.

6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.





10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Da irregularidade apontada pelo MPC

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Públco de Contas no pedido de Diligência nº 356/2024, nota-se que a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso encaminhou a planilha de cálculo dos proventos e o holerite da última remuneração do servidor, **sanando assim a improriedade**.

12. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria**.

2.2.2. Dos requisitos de aposentadoria

13. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, é preciso observar os ditames do art. 140-E, *caput*, da **Constituição do Estado de Mato Grosso**, c/c o art. 3º da **Emenda Constitucional Federal nº 103/2019**, bem como o art. 6º, incisos I a IV, da **Emenda Constitucional nº 41/2003** e o art. 2º da **Emenda Constitucional nº 47/2005**, cujas redações são as seguintes:

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 140-E Ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso aplicar-se-ão as regras de direito adquirido previstas no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Emenda Constitucional Federal nº 103/2019

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado





a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Emenda Constitucional n.º 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem**, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem**, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício** no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo** em que se der a aposentadoria. (destacamos)

Emenda Constitucional n.º 47/2005

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

14. Assim, são válidas as aplicações das regras de aposentadoria do artigo colacionado neste parecer.

15. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 243/2024/DPG foi publicado em 19/06/2024, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 24/02/1999, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003;





Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 19/05/1953, contando com a idade de 71 anos na data da publicação do Ato concessório.
Tempo de contribuição	45 anos e 01 mês;
Efetivo Exercício no Serviço Público	25 anos, 03 meses e 24 dias;
Tempo na carreira e no cargo	25 anos, 03 meses e 24 dias;
Proventos informados	R\$ 41.650,92.

16. Oportunamente, registra-se que muito embora a CNH do beneficiário apresente a grafia do seu nome como Fabio Cezar Guimaraes Neto, o documento considerado por este MPC para fins de verificação da grafia correta do nome do servidor é o seu Cadastro de Pessoa Física – CPF (consultado pelo site da Receita Federal), haja vista que a Lei Federal nº 14.534/2023 estabeleceu esse último como único número de registro geral no Brasil, e neste último consta o nome Fabio Cesar Guimaraes Neto, em consonância com o consignado no Ato nº 243/2024/DPG.

17. **Do exposto, conclui-se que o Sr. Fabio Cesar Guimaraes Neto é beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.**

3. CONCLUSÃO

18. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro do Ato nº 243/2024/DPG**, publicado em 19/06/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais e paridade

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de maio de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

